

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS INTEGRANTES DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVEZ/SC.**

Ref: Edital de Concorrência nº. 02/2021 (*Processo Licitatório nº. 52/2021*)

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.901.227/0001-70, com sede na Rodovia Ingo Hering, 17120, Belchior Baixo, Gaspar, SC, CEP 89.117-395, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra citado, nos seguintes termos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade e à tempestividade, estas estão totalmente presentes na presente impugnação, haja vista que a IMPUGNANTE é empresa atuante no setor de obras de pavimentação asfáltica, o que vai de encontro com o objeto a ser licitado na Concorrência nº. 02/2021 e, considerando que a abertura dos certames será no dia 21/09/2021 e que, conforme o disposto no item 2.2 do Edital ora impugnado, *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. A impugnação deverá ser encaminhada por correio (Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC, CEP 89128-000) ou pelos endereços eletrônicos (e-mail) licitação@luizalves.sc.gov.br e/ou licitacao01@luizalves.sc.gov.br”*, não há o que se falar em intempestividade no presente caso.

Ademais, embora não citado no referido edital, o Artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, prevê que todo licitante poderá impugnar o edital de licitação em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme podemos observar abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, considerando a comprovação da tempestividade da presente impugnação, além de que a IMPUGNANTE é perfeitamente legítima para impugnar o referido Edital, restam demonstradas a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE, como já informado acima, é uma empresa atuante na área da engenharia civil, que inclui a pavimentação de vias (objeto licitado), tendo em seu currículo várias obras que comprovam a sua aptidão para ser habilitada no processo licitatório ora impugnado.

Todavia, ao analisar o Edital de Concorrência nº. 02/2021, a IMPUGNANTE se deparou com um item que julga ser abusivo, uma vez que se trata de clara limitação de competitividade para que a Administração tenha a melhor proposta para a realização do objeto licitado.

O item supracitado é o 6.5.4, o qual limita ao somatório de apenas 02 atestados técnicos para comprovação de capacidade técnica da empresa em executar o objeto a ser licitado, objeto este que é considerado de baixa complexidade e que não demanda restrições de documentos em demasia para se comprovar que a empresa está apta tecnicamente a executar a pavimentação das *Ruas Ver. Otto Wruck, Fratelli Signorelli*,

Roberto Rech e Estrada Geral Ribeirão Do Bugre.

No presente caso, segundo o que considera o referido item, a IMPUGNANTE não seria uma empresa capaz de realizar as obras licitadas porque, na soma de no máximo 02 atestados técnicos, não atingiria a quantidade mínima almejada de execução de determinados itens da planilha constante no edital, mas sim apenas com 03 atestados técnicos.

Ou seja, de forma abusiva e ilegal, ferindo diversos dispositivos legais e princípios norteadores do Direito Administrativo, o Edital de Concorrência nº. 02/2021 restringirá a participação de todas as empresas que não possuírem em no máximo 02 atestados técnicos a quantidade almejada de execução de determinados itens da planilha constante no edital.

Ora, não é demais lembrar que os princípios que regem as licitações públicas, presentes no Artigo 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, sempre buscam a legalidade, a isonomia, e a supremacia do interesse público na busca pela proposta que seja mais vantajosa para determinado serviço a ser contratado.

Assim, para que tais princípios sejam respeitados e para que haja uma maior competitividade pela proposta mais vantajosa no presente caso, é preciso que o item 6.5.4 do referido edital seja revisado e alterado, uma vez que este claramente restringe, de forma abusiva e ilegal, que outras empresas possam participar do certame, conforme será demonstrado a seguir.

III. DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS ENCONTRADAS NO EDITAL

De início, para que seja possível demonstrar o motivo da presente impugnação, o edital prevê uma exigência abusiva, como pode-se observar no item 6.5.4, *in verbis*:

6.5.4 - Será admitido o somatório de no máximo dois atestados

técnicos, devidamente registrados pelo CREA/CAU com os respectivos acervos, que comprovem a execução de todos os itens acima relacionados.

Pois bem, é amplamente sabido que a qualificação técnica deverá ser devidamente comprovada pelo pretense licitante, porém, a exigência de que apenas “o somatório de máximo dois atestados técnicos” para comprovar a execução dos itens da planilha do edital, ultrapassa os limites e ditames legais para a comprovação de aptidão para cumprimento do objeto licitado, ainda mais pelo fato de que tal exigência sequer possui uma justificativa plausível no edital, ensejado assim à uma limitação de competitividade ilegal da licitação.

Neste sentido, não é demais lembrar o que a Lei nº. 8.666/93, em seu Artigo 3º, dispõe sobre o edital, o objeto licitado e as vedações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ora, analisando tal dispositivo, resta evidente que qualquer exigência que não esteja motivada de forma técnica e/ou jurídica para justificar determinada

restrição ou limitação, torna-se claramente uma exigência ilegal e abusiva.

Além disso, a mesma Lei, ao determinar a obrigatoriedade do Ente Público Contratante em selecionar a proposta que venha a melhor atender às suas necessidades, tomou o cuidado de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento, bem como limitou expressamente a comprovação, conforme podemos ver nos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Noutras palavras, a Lei nº. 8.666/93 deixa expresso um **limite de qualificação técnica a ser exigida**, sendo que, toda e qualquer exigência que extrapole esse mínimo, deverá ser justificada pela Administração Pública que pretende contratar determinado serviço.

Assim, a exigência de apenas aceitar o somatório de 2 atestados técnicos para comprovação de aptidão para executar o objeto licitado fere a competitividade, transbordando do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada ou alterada do Edital em questão.

Não é demais mencionar que determinada exigência para comprovação de qualificação técnica em processo licitatório deve estar restrita ao mínimo indispensável para a execução do objeto, conforme estabelecido no Artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Desta forma, à luz da Constituição Federal, a Administração deverá analisar, em cada caso, a real necessidade de exigir os documentos relacionados no Artigo

30 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à capacidade técnica-operacional e, justificadamente, em que medida exigir, fato este que não ocorre no presente Edital.

Além disso, restringir a quantidade atestados admitidos para fins de comprovação técnica em obras de pavimentação de vias em nada traz benefício ou vantagem para o interesse público, pelo contrário, apenas limitará a competitividade na busca pela proposta mais vantajosa para Administração, limitação esta que, conforme já dito, é abusiva e ilegal perante os preceitos legais dos processos licitatórios.

Ou seja, é irrelevante, no presente caso, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em dois contratos (atestados) ou em mais de dois, como é o caso da IMPUGNANTE, que com 3 atestados técnicos restaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Tal entendimento, inclusive, é unânime no Tribunal de Contas da União, conforme podemos ver no fragmento abaixo do relatório extraído do Acórdão 1120/2010:

“2) O item 6.5.1.4 do edital de Concorrência n. 009/2007 DEM/CEL, ao especificar as parcelas de maior relevância do objeto licitado, exige a apresentação de no máximo dois atestados para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante. **Em relação a isto, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica,** salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos nos autos do processo. O Acórdão 571/2006-TCU - Segunda Câmara demonstra esse entendimento, quando, em seu item 16, dispõe que, ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União tem entendido que a imposição de quantidade mínima de atestados somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal. Dispõe, ainda, que exigências dessa espécie ferem o preceito constitucional da isonomia, por desigualar injustamente os concorrentes que apresentam as mesmas condições

de qualificação técnica. Assim, a imposição de apresentação de número mínimo e certo de atestados de capacitação técnica, sem que haja uma justificativa adequada, configura ato irregular, por inexistência de previsão legal para tal.”

Podemos extrair da decisão acima que, para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal no edital, argumentando o motivo pelo qual limitou o somatório de apenas 2 atestados técnicos no item 6.5.4, porém, claramente não há **nenhuma justificativa técnica** que demonstra a necessidade e a vantagem da Administração Pública em tal limitação.

Ademais, qualquer exigência no Edital que esteja destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria a expressa vedação do Artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93, conforme vemos abaixo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Por consequência, diante dos argumentos e fundamentos acima, tem-se o Edital nº. Edital de Concorrência nº. 02/2021 (*Processo Licitatório nº. 52/2021*) como eivado de vícios, afrontando assim os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como as decisões e orientações jurídicas acerca do caso, devendo ser devidamente revisto e alterado.

Assim, apenas seria pertinente a limitação de número de atestados

técnicos caso o objeto a ser licitado assim exigisse, o que não se vislumbra no Edital ora impugnado, o qual busca a contratação de empresa para executar a pavimentação das ruas que compõem a “Rota da Cachaça”, na cidade de Luiz Alves.

IV. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) O recebimento da presente impugnação;

b) A total **PROCEDÊNCIA** desta impugnação, **deferindo a imediata suspensão do Edital de Concorrência nº. 02/2021 (Processo Licitatório nº. 52/2021)** de forma a possibilitar a **revisão do item 6.5.4 no sentido de não limitar o número (máximo ou mínimo) de atestados técnicos ou, alternativamente, a exclusão da exigência contida no referido item,** possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento.

PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI

CNPJ: 01.901.227/0001-70